

PROCESSO - A. I. Nº 022227.0008/09-1
RECORRENTE - ROSILENA ELETRODMÉSTICO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0117-03/10
ORIGEM - INFAC SERRINHA
INTERNET - 08/07/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0165-11/11

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLIMENTO EFETUADO A MENOS. Deve ser excluído do cômputo da receita bruta o valor escriturado pelo sujeito passivo em virtude de Auto de Infração anterior, cujo imposto, inclusive, já foi objeto do devido recolhimento. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0117-03/10), que julgou Procedente em Parte a presente autuação, através da qual foram atribuídas ao sujeito passivo as quatro (04) irregularidades distintas, sendo objeto do apelo apenas a infração 01, a seguir descrita:

Infração 01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de junho e agosto de 2005. Valor do débito: R\$132,82.”

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide administrativa de acordo com os seguintes fundamentos:

“A primeira infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de junho e agosto de 2005, conforme demonstrativo à fl. 09 do presente processo.

O autuado alega que não é devido o valor de R\$109,71, correspondente ao mês 07/2005, porque se refere a uma venda lançada no Registro de Saídas no valor de R\$4.629,00, não incluída na base de cálculo do ICMS de empresa de pequeno porte porque o ICMS correspondente a esta venda foi recolhido através de DAE, no valor total de R\$1.270,95, relativo ao AI 298621.0009/05-0 Assim, o deficiente confessa o débito de R\$23,11, anexando aos autos cópias dos DAEs pagos, fls. 123/124.

Os DAEs referidos pelo deficiente, efetivamente, se referem ao AI 298621.0009/05-0, cujo demonstrativo de débito se encontra à fl. 131 do PAF, tendo como data de ocorrência 08/04/2005. O mencionado Auto de Infração trata de duas infrações apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, período de 01/01/2005 a 08/04/2005, foi objeto de impugnação pelo autuado, tendo sido julgado pelo CONSEF pela procedência parcial do lançamento, no valor total de R\$1.045,14, conforme Acórdão JJF Nº 0090-05/05. Portanto, o valor pago pelo deficiente se refere ao débito após o julgamento do AI 298621.0009/05-0, com os acréscimos tributários. Neste caso, não ficou comprovado o recolhimento do valor de R\$109,71, exigido correspondente a 30/06/2005, haja vista que não tem a mesma data de ocorrência da autuação anterior e foi apurado mediante levantamento fiscal diverso do AI 298621.0009/05-0. Mantida a exigência fiscal deste item do presente Auto de Infração.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias para comercialização, provenientes de outros Estados, nos meses de outubro e novembro de 2004; fevereiro e julho de 2006; junho de 2007. Demonstrativos às fls. 12, 31 e 38.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Portanto, é devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadradas na substituição tributária.

O autuado alega que não foram consideradas pelo autuante, devoluções de compras referentes a diversas notas fiscais que indicou nas razões de defesa, confessando o débito de R\$4.962,56 (com data de ocorrência 30/11/2004) e R\$284,35 (com data de ocorrência 30/06/2004), totalizando R\$5.246,91.

Na informação fiscal, a autuante acata as alegações defensivas reduzindo o débito apurado nesta infração 02 para o total de R\$5.246,91, e diz que ficou zerado o débito apurado na infração 03, conforme novos demonstrativos que elaborou às fls. 132 a 136 do PAF.

Concluo pela procedência parcial desta infração no valor total de R\$5.246,91, conforme os demonstrativos elaborados pela autuante às fls. 38 e 132 dos autos, considerando que após a informação fiscal inexiste controvérsia.

Quanto à multa indicada no presente lançamento, observo que foi consignado o percentual de 50%, com base no art. 42, inciso I, alínea "b", item 1, da Lei nº 7.014/96. Entretanto, apesar de não haver multa específica para a falta de recolhimento da antecipação parcial, à época dos fatos, a alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 previa a multa de 60% para todo e qualquer caso em que se configurasse infração diversa das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42 que importasse descumprimento de obrigação tributária principal, não havendo dolo. Assim, de acordo com o mencionado dispositivo legal (a alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96) deve ser retificada a multa para 60%, salientando-se que este tem sido o entendimento no âmbito do CONSEF.

Infração 03: Recolhimento efetuado a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias para comercialização, provenientes de outros Estados, nos meses de outubro de 2004; fevereiro de 2005 e maio de 2007.

Considerando a alegação do defensor de que constatou equívocos no levantamento fiscal, conforme indicou nas razões defensivas, os cálculos foram refeitos pela autuante às fls. 133 a 137 dos autos, chegando à conclusão que inexiste débito de ICMS a ser exigido nesta infração, o que está de acordo com as alegações do autuado. Acato os novos cálculos efetuados pela autuante e concluo pela insubsistência desta infração, haja vista que inexiste lide após a impugnação do autuado e informação fiscal prestada pela autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos".

INFRAÇÃO N°	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	132,82
02	PROCEDENTE EM PARTE	5.246,91
03	IMPROCEDENTE	-
TOTAL	-	5.379,73

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 163/164, aduzindo que o valor de R\$109,71, correspondente à exigência de junho de 2005, da infração 01, não é devida, pois refere-se a uma venda lançada no registro de saída no valor de R\$4.629,11, não incluída na base de cálculo do ICMS de empresa de pequeno porte e cujo imposto foi recolhido através dos DAE's anexados às fls. 165/166, no valor de R\$1.270,95, cuja exigência originou-se no Auto de Infração nº 298621.0009/05-0.

Diz que o autuante e os julgadores continuam insistindo indevidamente em não acatar os DAE's apresentados pelo defensor, em virtude de a data de ocorrência do referido Auto de Infração nº 298621.0009/05-0 ser abril de 2005, com vencimento para maio de 2005. Em seguida, assevera: **"porém o autuado reafirma que a ocorrência constante do AI citado é 06/2005 vencimento 07/2005, conforme consta no Auto de Infração e nos DAE's pagos"** (sic).

Afirma que, de acordo com a fotocópia do Registro de Saída anexada ao Recurso, foram lançadas as vendas no valor de R\$4.629,11, no dia 30/06/2009, que é o mês de ocorrência, e não abril de 2005, conforme relata o fiscal.

Pede, nesses termos, o Provimento do Recurso Voluntário.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 170/172, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que resta comprovado, através das provas materiais, que os documentos de arrecadação colacionados pelo sujeito passivo se referem a outro lançamento identificado pelo número 298621.0009/05-0. Prossegue, afirmando que o aludido lançamento tributário apurou duas infrações fiscais mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, no período de 01.01.2005 a 08.04.2005, tendo sido objeto de julgamento por este Conselho de Fazenda.

Salienta que os documentos de arrecadação apresentados pelo contribuinte se referem ao pagamento efetivado após o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração nº 298621.0009/05, portanto, são lançamentos diversos tanto no aspecto temporal quanto no aspecto quantificador relacionado ao método de apuração da base de cálculo.

Assim, em face da ausência de prova do recolhimento do valor de R\$109,71, posiciona-se pela manutenção da exigência.

VOTO

Consoante relatado, o sujeito passivo insurge-se, exclusivamente, quanto à exigência relativa ao mês de junho de 2005, da infração da presente autuação, aduzindo, em síntese, que o imposto lançado refere-se a vendas que foram computadas em seu livro Registro de Saídas por ocasião do Auto de Infração nº 298621.0009/05-0.

Segundo o autuante e a Junta de Julgamento Fiscal, contudo, o Auto de Infração nº 298621.0009/05-0, lavrado anteriormente contra o sujeito passivo, visava à exigência de ICMS por omissão de saídas apuradas através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias em exercício aberto, no período de janeiro a abril de 2005. Logo, nessa linha de intelecção, o valor exigido na presente autuação, relativo ao fato gerador de junho de 2005, não guardaria relação com a exigência contida na autuação anterior.

Uma análise mais cuidadosa dos autos, contudo, leva a conclusão diversa.

Em que pese o Auto de Infração anterior referir-se a fatos geradores do período de janeiro a abril de 2005, o sujeito passivo lançou, no seu registro de saídas do mês de junho de 2005 (fls. 142/143), a base de cálculo relativa àquelas infrações de omissões de saídas de mercadorias apuradas através de levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto.

O registro se deu como valor contábil de vendas (R\$4.629,11), constando, ao lado, a seguinte observação: "REF. AUTO OMISSÃO DE SAÍDAS". fls. 123/124, constam os comprovantes de recolhimento do valor a que fora condenado o sujeito passivo no Auto de Infração nº 298621.0009/05-0. Assim, não poderia tal valor ser incluído na composição da recita bruta do mês de junho de 2005, que foi a base de cálculo do imposto lançado nesta autuação.

Verificando o demonstrativo de fl. 09, deste Auto de Infração, elaborado pelo autuante, constata-se que a diferença encontrada quanto ao mês de junho de 2005 corresponde, justamente, ao valor que o sujeito passivo lançou como vendas em seu registro de saídas em virtude da autuação anterior, cujo imposto já havia sido adimplido anteriormente, como visto linhas acima. Veja-se o comparativo:

- Junho/2005 (Conforme a autuação):

RECEITA BRUTA AJUSTADA NO MÊS	R\$123.736,38
ALÍQUOTA	3%
ICMS	R\$3.712,09
ABATIMENTO 21% INCENTIVO AO EMPREGO	R\$779,54
ICMS DEVIDO	R\$2.932,55
ICMS RECOLHIDO	R\$2.822,84
DIFERENÇA DE ICMS A RECOLHER	R\$109,71

- Junho/2005 (Com a exclusão do valor de R\$4.629,11 do cálculo da Receita Bruta do mês, por já ter sido objeto de tributação em Auto de Infração anterior):

RECEITA BRUTA AJUSTADA NO MÊS	R\$119.107,27
ALÍQUOTA	3%

ICMS	R\$3.573,21
ABATIMENTO 21% INCENTIVO AO EMPREGO	R\$750,37
ICMS DEVIDO	R\$2.932,55
ICMS RECOLHIDO	R\$2.822,84
DIFERENÇA DE ICMS A RECOLHER	0

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para excluir da infração 1, da presente autuação, o valor relativo ao mês de junho de 2005, mantendo, nos demais termos, a Decisão de Primeira Instância, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	C O N C L U S Ã O	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	23,11
02	PROCEDENTE EM PARTE	5.246,91
03	IMPROCEDENTE	-
T O T A L		5.270,02

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **022227.0008/09-1**, lavrado contra **ROSILENA ELETRODOMÉSTICO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.270,02**, acrescido das multas de 50% sobre R\$23,11 e 60% sobre R\$5.246,91, previstas no art. 42, incisos I, “b”, item 3 e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS